

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº. 0003.4/2021.

“Dispõe sobre o ambiente regulatório de produtos e serviços experimentais.”

Autor: Dep. Bruno Souza

Relator: Deputado Sargento Lima

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Dep. Bruno Souza que estabelece medidas para experimentação de produtos e serviços.

A proposição recebeu, na Comissão de Constituição e Justiça, Requerimento de Diligências à Casa Civil, para manifestação das Secretarias de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE) e da Fazenda (SEF), bem como à Associação Catarinense de Tecnologia (ACATE).

As diligências retornaram com manifestação do PROCON, da Diretoria de Empreendedorismo e Competitividade (SDE), da Consultoria Jurídica da SDE, da Diretoria de Administração Tributária (SEF), da Consultoria Jurídica da SEF, do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, do IMETRO/SC e do CONSEMA.

Após isso, o projeto recebeu parecer positivo na Comissão de Constituição e Justiça e também na Comissão de Finanças e Tributação, e por fim foi distribuído a este Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

É o relatório.

II – VOTO

Considerando a análise da matéria sob a ótica da presente Comissão, oriento-me a partir dos arts. 71, 80 e 144, III, todos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, para examinar o mérito da proposição.



O projeto de Lei, nos termos da Justificativa, busca trazer à existência o direito amplo à testagem, inicialmente previsto na MP 881/2019, chama MP da Liberdade Econômica, o que deixou de constar na Conversão em Lei n. 13.874/2019.

Dada a tecnicidade da proposição, cumpre destacar as manifestações apresentadas quando do pedido de diligências.

PROCON

- *não diz respeito a relações de consumo*

Diretoria de Empreendimento e Competitividade (SDE)

- *o projeto de lei “segue de acordo com as necessidades de uma economia moderna e criativa”*
- *a proposta “está relacionada à tendência mundial de promover a inovação e o desenvolvimento de novos produtos e serviços à sociedade”, sendo de boa oportunidade para o empreendedorismo no Estado*
- *manifestou que não há contrariedade ao interesse pública, ressalvadas as manifestações dos órgãos reguladores*

COJUR-SDE

- *destacou a importância do sandbox regulatório no cenário de novas tecnologias e transformações sociais e econômicas, devendo o Estado “estudar novas abordagens regulatórias, condizente ao ritmo da evolução tecnológica e sem engessamento da atividade de empresas inovadoras”*
- *demonstrou a incidência do sandbox regulatório na doutrina jurídica moderna*
- *apontou a existência do sandbox regulatório em Projeto de Lei Complementar, que hoje **já se encontra em vigência** - Marco das Startups - Lei Complementar n. 182/2021*



- destacou que o projeto “**atende, aparentemente, aos requisitos formais de constitucionalidade**”, apenas ressaltando uma possível invasão de competência acaso os órgãos de regulação e fiscalização identifiquem afetação às suas atribuições
- destacou ainda a **inexistência de qualquer vício de legalidade**, ressaltada questão relativa a Direito do Consumidor, mitigada pela manifestação do Procon, conforme acima destacado
- por fim, apontou apenas a necessidade de correção da redação da lei, principalmente em relação ao art. 4º da proposição

DIAT-SEF

- A DIAT, representando a SEF, por sua vez, afirmou **não haver contrariedade ao projeto**, apenas sugerindo a inclusão de artigo com maiores parâmetros para a elegibilidade para a realização de experimentos com a administração pública

COJUR - SEF

- apenas acompanhou as conclusões da DIAT

Corpo de Bombeiros

- **não apresentou contrariedade ao projeto**, apenas lembrando que, quando da construção de projeto de lei que levou à promulgação da Lei n. 18.091/2021, também de autoria do Dep. Bruno Souza, a qual regulou a dispensa de alvarás para atividades de baixo risco em SC, foi inserido artigo para não interferir na atividade dos bombeiros em relação à segurança de incêndios dos edifícios
- nesse sentido, sugeriu a inclusão de dispositivo com o mesmo objetivo

IMETRO/SC

- *única manifestação contrária ao projeto, apontou preocupação com a “insegurança que a população catarinense poderia ser exposta”, demonstrando assim dissonância do órgão com a SDE*
- *aponta que não se encontra no projeto a definição de quais autoridades estariam responsáveis pelo seu objeto, em que pese a definição de funções seja objeto de iniciativa privativa do Governo, não podendo, portanto, ser tratada por proposta de iniciativa parlamentar*
- *contudo, afirmou que **não realizou a análise de legalidade e constitucionalidade**, deixando assim claro que suas objeções ao projeto são **objeções de mérito***

CONSEMA

- *manifestou não ter interesse na matéria*

Desta forma, vê-se, portanto que a única manifestação contrária à presente proposição foi emitida pelo IMETRO/SC, no sentido de inaplicabilidade do projeto em relação à legislação atual, e a falta de definição da forma de atuação perante o conteúdo proposto. Destaca-se que nem mesmo os órgãos fazendários opuseram-se à proposta, de forma que resta evidente a ausência de criação de custos, como muito bem apontado inclusive pelo parecer da Comissão de Finanças e Tributação.

Conforme exposto pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, entretanto, trata-se de uma importante evolução legislativa que, como apontado pela Consultoria Jurídica de referida Secretaria, é uma realidade na doutrina, bem como na modernização da legislação atual.

Outrossim, é preciso apontar ainda que o *sandbox* regulatório não seria um elemento desconectado de nossa legislação, como dá a entender o IMETRO/SC. Isso porque o mecanismo já conta com previsão na Lei Complementar Federal n. 182/2021, conforme apontado também pela Consultoria Jurídica da SDE. Aliás, segundo a própria manifestação da SDE, caberá aos órgãos de fiscalização e

controle, nos termos da legislação estadual e da LC 182/2021, adaptarem-se à nova realidade.

Por fim, é essencial destacar que o IMETRO-SC deixou claro não ter feito a análise de legalidade e constitucionalidade, inexistindo também o apontamento de qualquer incompatibilidade orçamentária, pelo que inexistente razão para o voto contrário, eis que a proposta pretende trazer importante evolução no ambiente legislativo e regulatório no Estado de Santa Catarina, não sendo razoável que nos apeguemos ao atual estado das coisas, demonstrando, assim, aversão à inovação.

Em relação às modificações sugeridas pelas entidades, é pertinente que sejam consideradas para correções e melhorias na proposição. Dessa forma, apresentam-se as emendas anexas a fim de corrigir a redação do art. 4º, bem como acrescentar alguns dos requisitos apontados pela DITE-SEF quando se tratar de experimento para atendimento da administração pública, em atenção ao interesse da Fazenda Pública e ao equilíbrio orçamentário, e ainda o acréscimo de dispositivo para resguardar as atividades do Corpo de Bombeiros.

Sendo assim, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pelas razões acima, com fundamento no art. 80 e 144, III, ambos do Regimento Interno, voto pela **ADMISSIBILIDADE do PL./0003.4/2021**, devendo o projeto seguir sua tramitação com as emendas ora apresentadas.

Sala das Comissões,



Relator Sargento Lima
Deputado Estadual – PL/SC



Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 0003.4/2021

O art. 3º do projeto de Lei complementar nº 0003.4/2021 passa a tramitar acrescido do § 2º, renumerado o parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 3º.

.....

§ 1º.....

.....

§ 2º A flexibilização de que trata o *caput* é restrita à atividade de testes e oferta do produto ou serviço, não atingindo a atividade de fiscalização referente à segurança contra incêndio de edificações, conforme estabelecido pelo órgão competente.”

Justificativa

Trata-se de acréscimo sugerido pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, a fim de resguardar a atividade de fiscalização relativa à segurança contra incêndio de edificações, nos mesmos moldes do dispositivo acrescentado ao Projeto de Lei que culminou na Lei n. 18.091/2021, que trata das atividades de baixo risco no Estado de Santa Catarina.

Relator Sargento Lima
Deputado Estadual – PL/SC



Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 0003.4/2021

O art. 4º do projeto de Lei complementar nº 0003.4/2021 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 4º. Na hipótese de se tratar de atividade não abrangida pelo Art. 3º, o responsável pelo teste deverá solicitar a autorização de experimento, para a realização de pesquisas aplicadas ou pesquisas básicas orientadas que possibilitem a criação de novos materiais, produtos, sistemas, dispositivos e serviços.

Parágrafo único. Do pedido de autorização de experimento constará:

- I - Síntese do produto ou serviço a ser testado;
- II - Riscos esperados;
- III - Prazo de duração dos testes.”

Justificativa

Trata-se de correção para maior precisão do texto original.

Relator Sargento Lima
Deputado Estadual – PL/SC



Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 0003.4/2021

O art. 10 do projeto de Lei complementar nº 0003.4/2021 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 10. Poderão ser concedidas autorizações para testes de produtos, serviços, materiais, dispositivos ou processos de trabalho dentro dos órgãos públicos estaduais, desde que, além de respeitar o previsto nos artigos anteriores, cumpra os seguintes requisitos:

- I - haja aquiescência do órgão no qual ocorrerá o testes;
- II - seja devidamente acompanhado por responsáveis técnicos;
- III - não represente custos ao poder público;
- IV - não gere nenhuma espécie de dependência tecnológica;
- V - não coloque em risco as atividades do órgão ou represente ameaça ao sigilo de dados;
- VI - fica vedada a participação em experimentos de pessoas jurídicas cujos administradores e sócios controladores, diretos ou indiretos:
 - a) estejam inabilitados ou suspensos para o exercício de cargo em qualquer empresa e demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgãos públicos ou agências reguladoras;
 - b) ter sido condenados por crime falimentar, prevaricação, corrupção, concussão, peculato, lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou ainda a sanção criminal, civil ou administrativa que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação; e
 - c) estar impedidos de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial ou administrativa.
- VII - o proponente não pode estar proibido de:
 - a) contratar com o poder público; e



b) participar de licitação que tenha por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços e concessões de serviços públicos, no âmbito da administração pública federal, estadual, distrital e municipal e das respectivas entidades da administração pública indireta.

§ 1º. É permitida a participação de pessoas jurídicas estrangeiras em experimentos de produtos e serviços previstos nesta lei desde que sejam observados os critérios de elegibilidade previstos neste artigo.

§ 2º. É vedada a realização de experimento de produto ou serviço que possa controlar a emissão de documentos fiscais, que tenham qualquer relação com o fato gerador tributário ou que possam ter acesso a dados e informações protegidas pelo sigilo tributário.

§ 3º. O órgão aquiescente poderá exigir outros requisitos para a concessão da autorização de que trata o presente artigo, respeitada a sua autonomia e discricionariedade.”

Justificativa

Conforme exposto no Parecer, a Diretoria de Administração Tributária manifestou não haver oposição ao Projeto de Lei, inclusive pela existência do sistema em outros regramentos e instruções.

Sugeri, entretanto, uma maior exposição de critérios para a realização de experimentos no âmbito da administração pública, o que se adotou com a presente emenda, com algumas modificações.

Relator Sargento Lima
Deputado Estadual – PL/SC